



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Recurso nº : 150.491
Materia : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 e 2001
Acórdão nº : 105-16.695
Sessão : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Embarante : IRINEU BIANCHI
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Dá-se provimento a Embargos de Declaração quando restar comprovada a omissão de matéria sobre a qual a Câmara devia se pronunciar.

DISTRATO SOCIAL - Para ter a eficácia o distrato social deve estar arquivado na Junta Comercial, sendo irrelevante que a Receita Federal em ato simplesmente gerencial, negue parcelamento a contribuinte em função de sua paralisação.

IRPJ - DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no artigo 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

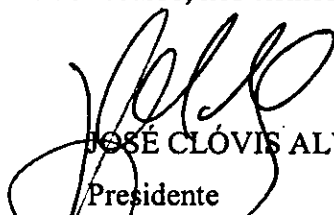
Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

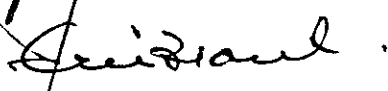
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro IRINEU BIANCHI

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-15.879, para REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos 3 primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, restando constituído um crédito tributário no valor de R\$ 368.036,59, a título de IRPJ, já acrescido dos juros de mora e da multa de ofício na sua modalidade fundamental.

Em procedimento de fiscalização foram apuradas diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado, relativamente aos fatos geradores do período de 31/03/1999 a 30/09/2000.

Cientificada do lançamento, em tempo hábil a interessada apresentou a impugnação de fls. 112/118.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), através do acórdão nº 15.589 (fls. 129/133), julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 142/155.

Em paralelo e nas mesmas datas, no bojo do processo nº 13116.001459/2004-15, foi lavrado auto de infração relativo à CSLL (fls. 204/210), seguindo-se a oferta de impugnação tempestiva (fls. 313/320), decisão de primeira instância (Acórdão nº 15.558, às fls. 331/334), mantendo o lançamento e interposição de recurso voluntário (fls. 342/356).

Os processos foram reunidos de acordo como Termo de Juntada de fls. 399, com a renumeração das respectivas folhas, tudo em cumprimento aos termos da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005 (fls. 400).

Em tais condições os recursos, reunidos, ascenderam ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde tomaram o número 150.491 e levados a julgamento na sessão de 27 de julho de 2006, oportunidade em que, através do Acórdão nº 105-15.879 (fls. 404/417), restou acolhida a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três (3) primeiros trimestres de 1999, mantendo-se as demais exigências, tudo consoante a respectiva ementa a seguir transcrita:

DISTRATO SOCIAL – Para ter a eficácia o distrato social deve estar arquivado na Junta Comercial, sendo irrelevante que a Receita Federal em ato simplesmente gerencial, negue parcelamento a contribuinte em função de sua paralisação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA – As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

*JUROS DE MORA – SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95,
a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do
Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.*

Designado para redigir o voto vencedor em relação aos períodos atingidos pela decadência, constatei que a Câmara, analisou apenas o recurso relativo à CSLL, omitindo-se quanto à apreciação do recurso relativo ao IRPJ, razão pela qual vi-me no dever de interpor os presentes Embargos Declaratórios para sanar a deficiência constatada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51

Acórdão nº : 105-16.695

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O relatório da decisão proferida por esta Câmara reporta-se ao IRPJ e à CSLL, mas faz referência apenas às peças processuais do processo número 13116.001460/2004-31, no bojo do qual se exige o IRPJ.

Já o voto condutor, na parte em que o relator restou vencido, faz referência apenas à CSLL – processo nº 13116.001459/2004-15.

Em tais condições, entendo que os embargos são pertinentes diante da evidente omissão da Câmara ao deixar de examinar a matéria relativa à exigência principal.

Como argumentos recursais a interessada alegou as seguintes matérias em ambos os recursos:

- a) Nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado contra parte ilegítima;
- b) Decadência do direito de lançar;
- d) Cobrança indevida de juros com base na Taxa Selic; e
- e) Cobrança indevida de multa de mora.

Passo a analisar, para ambos os recursos, cada um dos itens trazidos com a peça recursal, destacando que a recorrente não se insurge contra as diferenças detectadas no procedimento fiscal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A matéria foi examinada no julgamento anterior, mas apenas em relação à CSLL. Todavia, como as questões fáticas são as mesmas, as razões de decidir são aplicáveis inteiramente em relação ao IRPJ, pelo que, peço vênia para reproduzi-las integralmente.

Alega a Recorrente que já teria feito o distrato social na data da ciência do Auto de Infração e que já havia dado baixa na Receita Federal, tanto que a própria Receita Federal não aceitou o parcelamento.

Conforme se observa, às fls. 123 a Recorrente apresenta uma cópia de Distrato Social onde os sócios Geraldo Batista e José Batista Junior declaram extinta a sociedade Indústria Química Minuano Ltda. em virtude de não mais convir a continuidade dos negócios na exploração da atividade para a qual foi constituída. Consta como data de dissolução o dia 31 de agosto de 2000.

Com respeito à dita dissolução temos o seguinte entendimento

Conforme observado pelo Relator da r. Decisão de Primeira Instância para ter eficácia, o distrato deve estar arquivado na Junta Comercial competente, fato este que a Recorrente não se atreve a enfrentar no recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

Cabe ser analisada a situação da Recorrente por estar em "liquidação voluntária" e a respectiva obrigação tributária sob a luz do artigo 151 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, aprovado pelo Decreto 40.285/80.

Art. 151 – A pessoa jurídica será tributada, de acordo com este Regulamento, até findar-se sua liquidação. (Lei 5.844, artigo 51).

Parágrafo único – Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo seguinte (Lei 5.844/43, artigo 51 § único).

Art. 152 – No exercício em que se verificar a extinção, a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção. (Lei 5.844/43, art. 52 e Lei nº. 154/47, art. 1º).

Parágrafo único – A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se ultimar a liquidação.

Conforme Parecer Normativo CST 191 de 28 de junho de 1972, são distintos os institutos da liquidação e da extinção.

A liquidação, voluntária ou forçada, da empresa individual ou de sociedade mercantil é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver, respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social. Como indica o termo, é o complexo de atos de transformação de todas as aplicações (ativo) em elemento líquido de pagamento, visando à devolução, às fontes, dos recursos aplicados (capital de terceiros e capital próprio).

Ainda segundo o referido PN, durante a fase de liquidação subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual a pessoa jurídica (Lei nº 5.844 artigo 29) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação.

Significa dizer que, no período de liquidação, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades – fins deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária, sendo também respeitados todos os direitos anteriormente reconhecidos à empresa cujo gozo não lhe seja vedado pela redução de seus negócios.

Já a extinção é o término de sua existência, é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes. É o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

No caso da Recorrente verificamos que a mesma paralisou as atividades em 31 de agosto de 2000, conforme Livro de Apuração do ICMS fls. 100, entretanto não se tem notícia da efetiva liquidação e não é um simples documento expressando a vontade dos sócios, sem que se tenha tomado as providências legais exigidas, de arquivá-lo no respectivo órgão do comércio, que irá decretar a extinção da mesma.

Assim, para todos os efeitos legais esta a empresa em questão devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, o que lhe plena sujeição passiva.

Quanto ao fato da Secretaria da Receita Federal não acatar pedido de parcelamento pleiteado pela Recorrente, entendo ser uma postura que qualquer administrador teria que tomar. Ora, como conceder prazo para uma empresa cujas atividades estão paralisadas, melhor exigir o crédito imediatamente, antes que efetivamente seja liquidado o patrimônio. Entendo tal situação simplesmente como uma decisão gerencial.

Com base em tais fundamentos, esta Câmara rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado contra parte ilegítima, solução que deve ser adotada, integralmente, quanto à exigência do IRPJ.

DECADÊNCIA

Em ambos os recursos a interessada suscitou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários reclamados.

No acórdão relativo à CSLL, examinado por esta Câmara, por maioria de votos acolheu-se parcialmente a prejudicial, consoante o voto vencedor assim proferido:

Os fatos geradores ocorreram trimestralmente, a partir de 31/03/99, enquanto que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 10 de dezembro 2004.

A alegação de decadência foi rejeitada pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, q). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51

Acórdão nº : 105-16.695

agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são “constituídos” (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data do lançamento, a autoridade lançadora só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujos fatos geradores tivessem ocorrido in casu, a partir de 30 de setembro de 1999.

Nos autos em que se exige o IRPJ, a Turma Julgadora de primeira instância afastou a pretensão recursal sob o entendimento de que, à falta de qualquer pagamento antecipado, a regra decadencial aplicável deslocava-se do art. 150, § 4º para o art. 173, I, ambos do C.T.N.

Tal matéria não foi apreciada no julgamento anterior razão pela qual a análise agora.

Com efeito, muito se tem discutido sobre a natureza do lançamento do imposto de renda, se por declaração ou se por homologação. Essa definição é indispensável na análise da decadência, pois que diverso será seu termo inicial segundo se trate de lançamento por declaração (artigo 173 do CTN) ou por homologação (artigo 150 do CTN).

Há corrente de entendimento preponderante na Câmara Superior de Recursos Fiscais, já manifestada em inúmeros e recentes julgados, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica somente passou a ter a natureza de homologação a partir do ano de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/91.

Em tal linha de entendimento, a partir daí a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante.

Tal sistemática enquadra-se perfeitamente nos ditames do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento por homologação como sendo aquele que “*ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*” e que “*opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51

Acórdão nº : 105-16.695

As infrações apuradas pela fiscalização ocorreram trimestralmente no período de 31/03/1999 à 30/09/2000, enquanto que a recorrente foi cientificada da autuação na data de 10 de dezembro de 2004.

Em cada uma dessas datas ocorreu o respectivo fato gerador. Não tendo a autoridade administrativa competente, no prazo de cinco anos, tomado qualquer providência contra a recorrente, operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos três (3) primeiros trimestres de 1999.

Resta saber se o fato de o sujeito passivo não ter efetuado, na época própria, qualquer pagamento do tributo, tem por consequência o deslocamento da questão da decadência para as regras do artigo 173 do CTN, como defendido na decisão recorrida.

Na análise, reporto-me ao Voto do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, proferido no Recurso nº 114.164, de que resultou o Acórdão nº 108-04.393, no qual, após concluir pela natureza do lançamento por homologação para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, diz ainda:

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrario sensu, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine todos os fatos praticados pelo contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51

Acórdão nº : 105-16.695

relevantes para a determinação do imposto ..."(grifo do original – in PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – A FUNÇÃO FISCAL)

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmistificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.

Tratando-se, pois, de caso de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é aquela do artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o prazo decadencial de cinco anos tem início com a ocorrência do fato gerador.

Em assim sendo, na data da autuação – 10.12.2004 – já havia decaído o direito de a Fazenda proceder ao lançamento do IRPJ em decorrência de fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1999.

TAXA SELIC

Na decisão embargada, a matéria foi assim exposta pelo conselheiro relator:

Os juros de mora lançados no auto de infração correspondem àqueles previstos na legislação de regência, senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13116.001460/2004-51
Acórdão nº : 105-16.695

As razões de decidir acima transcritas prestam-se para fundamentar a decisão quanto aos autos relativos ao IRPJ, sendo pertinente acrescentar que a matéria já se encontra sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, com relação a este item, nega-se provimento a ambos os recursos.

MULTA DE MORA

A recorrente alega a indevida aplicação de multa moratória pedindo a sua exoneração ou, alternativamente, a sua diminuição.

A matéria não foi analisada no recurso relativo à CSLL. Todavia, analisam-se nesta oportunidade, as exigências relativas ao IRPJ e como o lançamento da CSLL é decorrente do principal, o quer for decidido em relação a este, produzirá reflexos naquela.

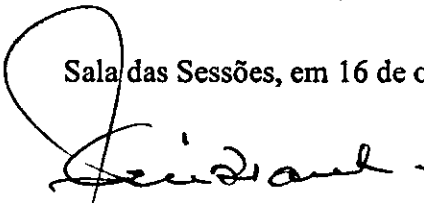
Com efeito, equivocava-se a recorrente ao alegar que nos autos incidiu exigência de multa moratória, pois na verdade, o que se verifica, é a exigência de multa de ofício, exigível nos estritos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Desta maneira, todos os argumentos tendentes a atacar, mesmo que parcialmente, a exigência da multa, encontram obstáculo intransponível na disposição legal antes mencionada.

Por isto, proponho negar provimento aos recursos quanto a este item.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração e voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 105-15.879, para: a) REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração; 2) Acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos nos três (3) primeiros trimestres de 1999; e 3) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


IRINEU BIANCHI